

**COOPERAÇÃO
PROCESSUAL E EFICIÊNCIA
DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL:
PERSPECTIVAS
CONTEMPORÂNEAS DO
CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NA PROMOÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

PROCEDURAL COOPERATION AND EFFICIENCY OF JUDICIAL
PROTECTION: CONTEMPORARY PERSPECTIVES OF THE BRAZILIAN CODE
OF CIVIL PROCEDURE IN PROMOTING ACCESS TO JUSTICE

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 23/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/787497724](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/787497724)

Marcelo Lima dos Anjos¹

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a cooperação como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro, estabelecendo que todos os sujeitos processuais devem atuar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A partir dessa transformação normativa, o presente artigo analisa a relação entre cooperação processual, eficiência da prestação jurisdicional e acesso à justiça, considerando as repercussões do modelo cooperativo sobre o contraditório substancial, a boa-fé, a fundamentação das decisões, a primazia do julgamento de mérito e a duração razoável do processo. Metodologicamente, desenvolveu-se pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, estruturada por meio de revisão sistemática da literatura processual e análise de dispositivos do Código de Processo Civil, da Constituição Federal e da jurisprudência pertinente. A análise evidencia que a cooperação processual não elimina a natureza litigiosa do processo nem exige que uma parte atue em benefício material da adversária, mas institui deveres relacionados ao esclarecimento, à consulta, à prevenção, à boa-fé e à construção dialógica da decisão jurisdicional. Conclui-se que a cooperação pode contribuir para uma prestação jurisdicional mais eficiente quando compreendida não como instrumento de mera aceleração procedimental, mas como mecanismo de racionalização do processo, prevenção de nulidades, qualificação do contraditório e fortalecimento do acesso substancial à justiça.

Palavras-chave: Processo Civil; cooperação processual; acesso à justiça; efetividade jurisdicional; devido processo legal.

ABSTRACT

The Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 consolidated

cooperation as one of the fundamental norms of Brazilian civil procedure, establishing that all procedural subjects must act toward obtaining a fair and effective decision on the merits within a reasonable time. Based on this normative transformation, this article analyzes the relationship between procedural cooperation, efficiency of judicial protection, and access to justice, considering the effects of the cooperative model on substantive adversarial proceedings, good faith, judicial reasoning, the primacy of judgments on the merits, and the reasonable duration of proceedings. Methodologically, qualitative bibliographic, documentary, and legal-dogmatic research was conducted through a systematic review of procedural law literature and analysis of provisions of the Brazilian Code of Civil Procedure, the Federal Constitution, and relevant case law. The analysis demonstrates that procedural cooperation neither eliminates the contentious nature of litigation nor requires one party to materially assist its opponent. Instead, it establishes duties related to clarification, consultation, prevention, good faith, and the dialogical construction of judicial decisions. It is concluded that cooperation can contribute to more efficient judicial protection when understood not as a mere instrument of procedural acceleration, but as a mechanism for rationalizing proceedings, preventing nullities, strengthening substantive adversarial participation, and promoting meaningful access to justice.

Keywords: Civil Procedure; procedural cooperation; access to justice; judicial effectiveness; due process of law.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou importante transformação na configuração normativa do processo civil brasileiro, especialmente porque o legislador passou a explicitar,

logo nos primeiros dispositivos do diploma, um conjunto de normas fundamentais destinado a orientar a interpretação e a aplicação de todo o sistema processual. Entre essas normas, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º, adquiriu particular relevância ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A disposição deve ser compreendida em conjunto com outras normas estruturantes do Código, como a boa-fé processual, o contraditório, a igualdade entre os litigantes, a vedação às decisões-surpresa, a primazia do julgamento de mérito e a duração razoável do processo. Não se trata, portanto, de uma regra isolada de comportamento, mas de componente de um modelo processual que pretende aproximar a atividade jurisdicional das exigências constitucionais de participação, racionalidade e efetividade.

A incorporação expressa da cooperação ao texto legislativo está relacionada a transformações teóricas mais amplas ocorridas no Direito Processual Civil nas últimas décadas. A compreensão do processo como simples sequência de atos destinada à aplicação da lei foi progressivamente substituída por concepções que reconhecem sua dimensão constitucional e sua função de proteção de direitos fundamentais. A jurisdição contemporânea não pode ser avaliada exclusivamente pela existência de um procedimento formalmente válido, pois também se exige que esse procedimento permita participação efetiva dos sujeitos, observância das garantias fundamentais e obtenção de resultado materialmente útil. Nesse sentido, o processo deixa de ser concebido apenas como instrumento técnico para se tornar espaço institucional de exercício do poder estatal submetido a limites constitucionais.

A cooperação surge exatamente nessa interface entre técnica processual, legitimidade democrática e eficiência. Ao mesmo tempo em que o juiz continua exercendo a função jurisdicional e as partes permanecem titulares de interesses potencialmente antagônicos, o procedimento é organizado de modo a impedir que o conflito material produza uma lógica de atuação incompatível com a boa-fé ou com a racionalidade do sistema. A existência de interesses contrapostos não autoriza comportamentos abusivos nem dispensa o magistrado de ouvir os litigantes antes de utilizar fundamentos relevantes à decisão. Consequentemente, a cooperação não pretende eliminar o caráter contencioso do processo, mas disciplinar juridicamente a maneira pela qual o conflito deve ser conduzido.

Mitidiero (2019) destaca que a colaboração processual deve ser compreendida como elemento de um modelo de organização do processo no qual as posições dos sujeitos são articuladas a partir do diálogo, sem que isso signifique equiparação absoluta entre juiz e partes. Durante a formação do material que servirá de base ao julgamento, o magistrado deve atuar em interação com os litigantes, garantindo a possibilidade de influência e evitando decisões construídas a partir de fundamentos que não tenham sido previamente submetidos ao debate. No momento decisório, entretanto, a posição do juiz permanece assimétrica, pois somente ele possui competência para proferir a decisão jurisdicional. A cooperação, portanto, não elimina autoridade, mas procura conferir maior legitimidade ao exercício dessa autoridade.

Didier Jr. (2019) também relaciona o princípio da cooperação ao desenvolvimento de um modelo processual adequado ao Estado Democrático de Direito. Para o autor, a cooperação decorre da conjugação de diferentes princípios, entre eles o devido processo

legal, a boa-fé e o contraditório. Essa perspectiva é particularmente importante porque demonstra que o art. 6º do CPC não pode ser interpretado como simples orientação moral de cordialidade entre os participantes do processo. Sua força jurídica decorre da possibilidade de extrair dele e de outros dispositivos deveres concretos de conduta, especialmente os deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio, tradicionalmente apontados pela doutrina como manifestações do modelo cooperativo.

A discussão assume especial relevância quando relacionada à eficiência da prestação jurisdicional. O sistema judicial brasileiro enfrenta historicamente problemas de duração excessiva, litigiosidade elevada, formalismo e repetição de atos processuais, circunstâncias que tornam indispensável refletir sobre mecanismos capazes de produzir decisões com maior qualidade e menor desperdício de atividade institucional. Entretanto, a eficiência jurisdicional não pode ser confundida com mera redução cronológica da duração de um processo. Uma decisão rapidamente proferida, mas posteriormente anulada em razão de violação do contraditório, não pode ser considerada genuinamente eficiente. Da mesma forma, a extinção prematura de uma demanda por defeito sanável pode produzir aparente redução estatística do acervo, mas obrigar a parte a ajuizar nova ação, aumentando o custo global da prestação jurisdicional.

É justamente nesse ponto que a cooperação pode contribuir para uma compreensão mais sofisticada da eficiência. O dever de prevenir defeitos processuais, a possibilidade de correção de vícios, a delimitação compartilhada das questões controvertidas, o esclarecimento de ambiguidades e a consulta das partes antes da utilização de fundamentos novos podem exigir algum investimento

procedimental no presente, mas reduzem a probabilidade de retrabalho no futuro. A eficiência, nessa perspectiva, passa a ser avaliada a partir do ciclo completo de solução do conflito, e não apenas pelo número de dias transcorridos até a prolação da sentença.

A relação entre cooperação e acesso à justiça também merece atenção. A clássica contribuição de Cappelletti e Garth (1988) demonstrou que o acesso à justiça não pode ser reduzido à possibilidade formal de ajuizar uma demanda. Um sistema efetivamente acessível deve ser capaz de oferecer resultados juridicamente adequados e socialmente justos, superando obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais que dificultam a proteção dos direitos. No contexto brasileiro, essa concepção encontra fundamento constitucional no art. 5º, XXXV, que consagra a inafastabilidade da jurisdição, e no art. 5º, LXXVIII, que assegura duração razoável do processo. A conjugação dessas garantias permite afirmar que o acesso à justiça envolve não apenas ingresso no Judiciário, mas participação adequada e obtenção de resposta tempestiva e efetiva.

Diante desse quadro, o presente estudo parte da seguinte questão de pesquisa: em que medida a cooperação processual, tal como estruturada pelo Código de Processo Civil de 2015, pode contribuir para a eficiência da prestação jurisdicional e para a concretização do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade judicial, o contraditório e o devido processo legal? O objetivo geral consiste em analisar o papel da cooperação na configuração contemporânea do processo civil brasileiro, identificando suas relações com a eficiência e com a efetividade da tutela jurisdicional. Especificamente, pretende-se examinar seus fundamentos constitucionais e

legislativos, compreender os principais deveres associados ao modelo cooperativo, discutir sua incidência sobre o contraditório substancial e a fundamentação das decisões, analisar sua relação com a primazia do mérito e verificar seus possíveis impactos sobre a racionalização do procedimento e o acesso substancial à justiça.

2. METODOLOGIA

A investigação foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, associada a uma revisão sistematizada da literatura processual relacionada ao princípio da cooperação. A escolha dessa metodologia decorre da própria natureza do problema analisado, uma vez que a compreensão da cooperação processual exige articulação entre texto legislativo, construção doutrinária, fundamentos constitucionais e interpretação jurisprudencial. Diferentemente de pesquisas empíricas destinadas a mensurar estatisticamente o tempo de duração dos processos ou a percepção dos sujeitos envolvidos, este estudo concentra-se na análise normativa e teórica dos mecanismos pelos quais a cooperação pode contribuir para a eficiência da prestação jurisdicional.

A revisão bibliográfica foi orientada por categorias temáticas previamente definidas, abrangendo as expressões “cooperação processual”, “colaboração processual”, “contraditório substancial”, “boa-fé processual”, “decisão-surpresa”, “primazia do julgamento de mérito”, “duração razoável do processo”, “eficiência processual”, “fundamentação das decisões”, “saneamento compartilhado”, “acesso à justiça” e “devido processo legal”. Foram considerados estudos doutrinários de autores reconhecidos na área do Direito Processual Civil, com destaque para Daniel Mitidiero, Fredie Didier

Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Dierle Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Antonio do Passo Cabral, Teresa Arruda Alvim, José Carlos Barbosa Moreira, Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Também foram utilizados trabalhos críticos sobre a cooperação, permitindo que a análise não se limitasse a uma visão exclusivamente afirmativa do instituto.

A pesquisa documental concentrou-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 13.105/2015, com atenção especial aos arts. 1º a 10 do Código de Processo Civil, responsáveis por disciplinar as normas fundamentais do processo. Também foram examinados dispositivos que concretizam aspectos específicos do modelo cooperativo, como os arts. 139, 190, 191, 317, 321, 357, 370, 373, 489 e 932. A análise desses dispositivos foi desenvolvida sistematicamente, buscando identificar de que maneira a cooperação aparece não apenas como princípio abstrato, mas como fundamento de técnicas destinadas ao saneamento de vícios, à participação das partes, à organização do procedimento, à produção de provas e à fundamentação das decisões.

A jurisprudência dos tribunais superiores foi considerada principalmente na análise do art. 10 do CPC e da vedação às decisões-surpresa, uma vez que esse tema se tornou uma das manifestações mais relevantes da cooperação no plano prático. A investigação jurisprudencial não teve como finalidade produzir levantamento quantitativo de decisões, mas identificar parâmetros interpretativos consolidados ou reiterados acerca do contraditório substancial, particularmente no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, observou-se que a jurisprudência reconhece a necessidade de prévia manifestação das partes quando o julgamento pretender apoiar-se em fundamento efetivamente novo,

sem exigir, contudo, que o magistrado consulte os litigantes acerca de cada dispositivo legal eventualmente utilizado para enquadrar juridicamente fatos e questões já debatidos.

A análise foi organizada em quatro eixos principais. O primeiro aborda a evolução do modelo processual e os fundamentos teóricos da cooperação. O segundo examina a articulação entre cooperação, contraditório, boa-fé e fundamentação. O terceiro concentra-se na relação entre cooperação, primazia do mérito, saneamento processual e eficiência. O quarto discute os limites da cooperação e suas contribuições para uma concepção substancial de acesso à justiça. Como se trata de pesquisa jurídico-dogmática, não foram criados dados estatísticos, entrevistas, questionários ou informações empíricas não existentes. As conclusões sobre eficiência decorrem da análise da estrutura normativa do processo e da literatura selecionada, não devendo ser confundidas com demonstração estatística de redução do tempo médio de tramitação.

3. A COOPERAÇÃO COMO FUNDAMENTO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

A compreensão do princípio da cooperação exige inicialmente reconhecer que as formas de organização do processo sofreram profundas transformações ao longo da evolução histórica do Direito Processual. Em modelos associados ao liberalismo clássico, predominava uma concepção na qual as partes assumiam posição central na condução do processo, enquanto o magistrado deveria manter postura relativamente passiva. Essa configuração correspondia a determinada visão do Estado e da autonomia privada, na qual se procurava limitar a intervenção do poder público. À medida que o Estado passou a exercer funções mais amplas de

proteção social e de garantia de direitos, o processo também sofreu transformação, fortalecendo os poderes de direção e instrução atribuídos ao juiz.

O aumento dos poderes judiciais, entretanto, trouxe novos problemas. Se, por um lado, a atuação ativa do magistrado pode contribuir para compensar desigualdades e impedir que o resultado do processo dependa exclusivamente da capacidade econômica ou técnica dos litigantes, por outro, um modelo excessivamente centrado no juiz pode comprometer o contraditório e produzir decisões construídas unilateralmente. A preocupação contemporânea está justamente em evitar os extremos de um processo dominado pelas partes e de um processo comandado de forma autoritária pelo órgão jurisdicional. A cooperação procura estabelecer uma estrutura intermediária, na qual os sujeitos mantenham funções distintas, mas participem de uma relação processual marcada por diálogo, boa-fé e previsibilidade.

Mitidiero (2019) afirma que a colaboração corresponde a um modelo no qual a formação da decisão deve ocorrer mediante participação dos sujeitos processuais, ainda que o poder decisório permaneça reservado ao juiz. Isso significa que não se busca transformar a jurisdição em atividade consensual, mas impedir que a autoridade judicial seja exercida de maneira desconectada das manifestações daqueles que serão atingidos pela decisão. O julgador mantém o poder de resolver o conflito e pode até chegar a conclusão diversa daquela defendida por todas as partes, mas o caminho argumentativo para essa conclusão precisa respeitar o contraditório e a possibilidade de influência.

A doutrina de Didier Jr. (2019) também contribui para esclarecer que o modelo cooperativo não elimina o caráter adversarial da relação processual. Autor e réu podem possuir interesses incompatíveis e continuar utilizando legitimamente todos os instrumentos processuais destinados à defesa de suas posições. A cooperação não exige que uma parte forneça voluntariamente argumentos para sua própria derrota ou abandone estratégia processual juridicamente legítima. O que se exige é que o exercício de faculdades e direitos processuais respeite a boa-fé e não seja transformado em mecanismo abusivo de obstrução do procedimento.

A partir dessa perspectiva, é possível superar uma interpretação literal excessivamente simplificada do art. 6º do CPC. Quando o legislador afirma que todos os sujeitos devem cooperar entre si, não pressupõe harmonia material entre interesses contrapostos. A cooperação deve ser compreendida como padrão normativo de conduta processual. As partes não cooperam porque desejam o mesmo resultado, mas porque participam de um procedimento que somente poderá produzir decisão legítima se forem observadas determinadas regras de comportamento. Da mesma forma, o juiz não coopera porque se torna defensor de uma das partes, mas porque possui dever de dirigir o processo de maneira transparente e de prevenir defeitos desnecessários.

Essa compreensão também permite explicar por que a cooperação deve ser estudada em conjunto com a boa-fé objetiva. O art. 5º do CPC estabelece que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Não se trata de investigar a intenção psicológica íntima dos litigantes, mas de exigir padrões objetivos de comportamento. Estratégias processuais são legítimas, desde que não se convertam em abuso. O advogado continua

obrigado a defender os interesses de seu cliente, porém não pode utilizar o processo de modo manifestamente incompatível com sua finalidade jurídica. O magistrado, por sua vez, não pode induzir a parte a determinada compreensão sobre o andamento do processo e posteriormente adotar comportamento contraditório que frustre confiança legítima sem oportunizar manifestação.

Essa vinculação entre cooperação e boa-fé contribui para compreender o caráter normativo do princípio. A cooperação não é apenas recomendação ética abstrata, mas elemento que orienta a interpretação de diferentes institutos do CPC. Quando o Código determina que o juiz permita a correção de vícios sanáveis, está concretizando uma dimensão preventiva da cooperação. Quando exige manifestação antes da utilização de fundamento novo, concretiza dever de consulta. Quando prevê saneamento compartilhado em causas complexas, reconhece que a organização do procedimento pode ser aperfeiçoada mediante participação dos litigantes. Em todos esses casos, a cooperação aparece como critério de racionalização da atividade processual.

4. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, BOA-FÉ E PROIBIÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA

Uma das principais transformações do processo civil contemporâneo está relacionada à evolução do conceito de contraditório. Tradicionalmente, o princípio era frequentemente compreendido a partir do binômio informação e reação: uma parte deveria ser comunicada sobre atos processuais relevantes e receber oportunidade formal de responder. Essa concepção permanece importante, mas tornou-se insuficiente diante de uma visão constitucional do processo. O contraditório contemporâneo também

envolve possibilidade de influência sobre a formação da decisão, de modo que a participação não seja meramente ritual.

Nunes (2008) desenvolve importante contribuição ao defender uma concepção democrática do processo, na qual a legitimidade da jurisdição depende de uma estrutura participativa que impeça protagonismos unilaterais. O processo jurisdicional deve permitir que os sujeitos contribuam para a construção do debate, sem que o juiz monopolize a definição das questões relevantes. Essa compreensão aproxima-se diretamente do modelo cooperativo, pois uma decisão somente pode ser considerada verdadeiramente dialógica quando os argumentos determinantes tenham sido submetidos ao confronto das partes.

No CPC de 2015, a dimensão substancial do contraditório encontra manifestação especialmente clara nos arts. 9º e 10. O primeiro estabelece, como regra, que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, enquanto o segundo impede o juiz de decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria sobre a qual deveria decidir de ofício. O alcance dessas normas é significativo porque rompe com antiga compreensão segundo a qual matérias de ordem pública poderiam ser decididas imediatamente pelo magistrado sem prévio debate.

A possibilidade de conhecimento de ofício não deve ser confundida com dispensa do contraditório. O juiz pode identificar questão jurídica que não tenha sido levantada pelos litigantes, mas, se essa questão for utilizada como fundamento determinante da decisão, deverá abrir oportunidade para manifestação. A consulta não retira

do magistrado seu poder de conhecer a matéria; apenas garante que a decisão seja formada depois de considerados argumentos que possam confirmar, modificar ou afastar a conclusão inicialmente cogitada.

Cunha (2010) relaciona o contraditório diretamente à cooperação ao destacar que a participação processual não pode ser meramente aparente. Se uma questão decisiva surge apenas na fundamentação da sentença, a parte perde a possibilidade de demonstrar eventual erro jurídico ou de trazer elemento fático relevante. O contraditório substancial pressupõe justamente que o debate seja anterior à decisão, e não apenas posterior por meio do recurso. A possibilidade de recorrer não corrige plenamente uma violação ocorrida na formação inicial do pronunciamento, pois desloca para outra etapa uma discussão que deveria ter ocorrido antes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desenvolvido essa distinção ao interpretar o princípio da não surpresa. Em termos gerais, o Tribunal reconhece que o art. 10 impede a utilização de fundamento novo sobre o qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar, mas não exige consulta prévia sobre cada dispositivo legal que o juiz possa considerar aplicável. Essa diferenciação decorre da ideia de que o magistrado conhece o direito e não está limitado à qualificação jurídica proposta pelos litigantes. Quando fatos e questões já foram amplamente debatidos, a aplicação de dispositivo legal diferente daquele mencionado pelas partes não configura necessariamente decisão-surpresa.

O problema surge quando o elemento utilizado para decidir modifica substancialmente a estrutura do debate. Se o juiz pretende extinguir o processo com fundamento em prescrição não discutida,

por exemplo, a manifestação prévia das partes pode revelar causa interruptiva, suspensiva ou regra especial capaz de afastar a conclusão. Da mesma maneira, uma questão de incompetência, inadmissibilidade ou falta de pressuposto processual pode demandar esclarecimentos que não seriam apresentados se as partes desconhecessem a intenção do julgador de utilizar aquele fundamento.

Essa lógica demonstra que a consulta não constitui formalidade vazia. Seu objetivo é melhorar a qualidade da decisão e reduzir a probabilidade de erro. Um modelo autoritário parte da premissa de que o magistrado não precisa submeter suas hipóteses interpretativas ao debate porque sua função seria simplesmente aplicar corretamente a lei. O modelo cooperativo reconhece que a decisão jurisdicional pode ser aperfeiçoada pela confrontação argumentativa e que o juiz, como qualquer intérprete, pode inicialmente ignorar uma informação relevante.

A cooperação também se manifesta na exigência de fundamentação. O art. 489, § 1º, do CPC estabelece situações nas quais uma decisão não é considerada adequadamente fundamentada, incluindo a hipótese de o magistrado deixar de enfrentar argumentos deduzidos no processo que sejam capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. A regra não exige resposta exaustiva a cada frase produzida pelos advogados, mas estabelece um dever de consideração dos argumentos relevantes. O contraditório seria esvaziado se a parte pudesse falar sem qualquer exigência de que suas razões fossem efetivamente analisadas.

A fundamentação exerce, portanto, função indispensável na estrutura cooperativa. Ela permite que as partes compreendam por

que seus argumentos foram acolhidos ou rejeitados, facilita o controle recursal e torna o exercício do poder jurisdicional mais transparente. Sob o ponto de vista da eficiência, uma decisão bem fundamentada também pode reduzir recursos motivados exclusivamente pela ausência de enfrentamento de questões relevantes. Novamente se percebe que qualidade e eficiência não são necessariamente valores opostos.

5. COOPERAÇÃO, PRIMAZIA DO MÉRITO E PREVENÇÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO

Outro eixo essencial para compreender a relação entre cooperação e eficiência é a valorização do julgamento de mérito promovida pelo CPC de 2015. O art. 4º assegura às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Essa norma revela uma orientação legislativa segundo a qual o processo deve, sempre que juridicamente possível, alcançar a solução substancial da controvérsia em vez de encerrar-se por obstáculos formais que poderiam ser corrigidos.

O formalismo possui função indispensável no processo. Regras de prazo, competência, representação, peticionamento e admissibilidade são importantes para garantir previsibilidade, igualdade e organização. O problema surge quando a forma deixa de servir à proteção de direitos e se transforma em finalidade autônoma. Oliveira (2006), ao desenvolver a ideia de formalismo-valorativo, demonstra a necessidade de distinguir formalidade legítima de formalismo excessivo. A técnica processual deve ser interpretada a partir dos valores que pretende proteger, e não como um conjunto de obstáculos desconectados da finalidade jurisdicional.

O CPC de 2015 incorpora essa preocupação em diferentes dispositivos. O art. 317 determina que, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para corrigir o vício sempre que isso for possível. O art. 321 estabelece que, ao verificar defeitos ou irregularidades na petição inicial capazes de dificultar o julgamento de mérito, o magistrado deverá indicar com precisão o que precisa ser corrigido ou completado. No âmbito recursal, o art. 932, parágrafo único, segue lógica semelhante ao permitir o saneamento de determinados vícios antes da inadmissão.

Essas normas expressam o chamado dever de prevenção, uma das manifestações mais importantes da cooperação. O órgão jurisdicional não deve permanecer inerte diante de um defeito que poderia ser facilmente solucionado, aguardando o momento de extinguir o processo. Sua atuação preventiva não significa favorecer indevidamente uma das partes, mas evitar que a função jurisdicional seja frustrada por obstáculo sanável.

A relação com a eficiência é evidente. Considere-se uma ação extinta depois de longo período de tramitação em razão de irregularidade que poderia ter sido corrigida logo no início. Se a legislação permitir o ajuizamento de nova demanda, todo o esforço anteriormente desenvolvido pelo Judiciário terá produzido reduzida utilidade concreta. A estatística pode registrar um processo baixado, mas o conflito permanece existente. Do ponto de vista sistêmico, a extinção prematura pode ser menos eficiente do que a concessão de breve prazo para correção.

A primazia do mérito, contudo, não implica eliminação de requisitos processuais. Existem defeitos insanáveis, hipóteses de preclusão e

situações em que a atividade jurisdicional não pode prosseguir. A cooperação não autoriza o magistrado a desconsiderar toda e qualquer regra formal sob o argumento de que seria preferível decidir o mérito. Sua função está justamente em permitir o saneamento quando juridicamente possível, preservando simultaneamente segurança e efetividade.

Barbosa Moreira (2001) já advertia, antes mesmo do CPC de 2015, para os riscos de discursos simplificadores sobre rapidez e eficiência. A busca por celeridade não pode justificar a supressão de garantias nem a adoção de soluções que apenas deslocam o problema. A advertência permanece atual porque permite compreender que a primazia do mérito deve estar inserida em uma concepção equilibrada de processo justo.

A mesma lógica se aplica ao dever de esclarecimento. Quando determinada manifestação da parte apresenta ambiguidade que pode ser corrigida sem comprometimento da imparcialidade, o magistrado deve preferir a compreensão e o esclarecimento à adoção imediata de consequência gravosa. Isso não significa reconstruir o pedido ou substituir a atividade do advogado. Significa evitar que o processo seja decidido com base em mal-entendidos que poderiam ser facilmente eliminados.

6. SANEAMENTO, PROVA E GESTÃO COOPERATIVA DO PROCEDIMENTO

A cooperação também desempenha papel relevante na organização do processo antes da fase decisória. O art. 357 do CPC disciplina o saneamento e a organização processual, determinando que o magistrado resolva questões pendentes, delimite os pontos de fato

sujeitos à atividade probatória, especifique os meios de prova admitidos, defina a distribuição do ônus probatório e identifique questões de direito relevantes para o julgamento. Em causas que apresentem complexidade fática ou jurídica, o § 3º prevê a possibilidade de realização de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Essa técnica possui importância particular para a eficiência porque reduz incertezas acerca do objeto do processo. Em procedimentos mal organizados, é comum que partes produzam provas sobre questões que posteriormente se revelem irrelevantes ou que controvérsias essenciais somente sejam identificadas quando já não exista oportunidade adequada de instrução. O saneamento cooperativo procura antecipar essas discussões, permitindo que juiz e litigantes compreendam com maior precisão quais pontos efetivamente precisam ser demonstrados e quais questões jurídicas serão decisivas.

A participação das partes não retira do magistrado o poder de direção. Cabe ao juiz decidir quais provas são necessárias e quais questões devem integrar o julgamento, mas o diálogo pode revelar informações que não seriam percebidas unilateralmente. Um advogado pode indicar que determinado fato aparentemente controvertido foi admitido pela parte adversária, tornando desnecessária uma prova custosa. Da mesma forma, a discussão sobre o ônus probatório pode evitar surpresa na sentença, especialmente quando houver intenção de realizar distribuição dinâmica nos termos do art. 373, § 1º.

A distribuição dinâmica do ônus da prova constitui exemplo significativo da relação entre cooperação e contraditório. O Código

permite ao magistrado redistribuir o encargo quando peculiaridades da causa demonstrarem impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma parte cumprir o ônus originalmente previsto ou maior facilidade da outra na produção da prova. Contudo, a decisão deve ser fundamentada e deve proporcionar à parte efetiva oportunidade de cumprir o encargo que lhe foi atribuído. Não seria compatível com o modelo cooperativo informar apenas na sentença que determinada parte deveria ter produzido prova cuja responsabilidade, até então, acreditava pertencer ao adversário.

Os poderes instrutórios previstos no art. 370 também devem ser interpretados sob essa perspectiva. O juiz pode determinar de ofício provas necessárias ao julgamento, mas a iniciativa judicial não autoriza produção secreta ou unilateral de elementos probatórios. Tudo aquilo que ingressa no processo e possa influenciar a decisão precisa ser submetido ao contraditório. A cooperação, portanto, não reduz os poderes do magistrado; ela estabelece forma adequada para seu exercício.

A gestão processual também pode ser aperfeiçoada por instrumentos de autonomia das partes. Os arts. 190 e 191 do CPC permitem, em determinadas condições, negócios processuais e calendário procedimental. Cabral (2016) demonstra que as convenções processuais ampliam a possibilidade de adequação do procedimento às características concretas da causa, permitindo que sujeitos capazes estabeleçam ajustes relacionados a ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Essa flexibilização pode produzir maior racionalidade, desde que respeitados os limites legais e a inexistência de vulnerabilidade ou abusividade.

O calendário processual é exemplo de como autonomia e cooperação podem aproximar previsibilidade e eficiência. Ao definir antecipadamente datas para determinados atos, reduz-se a necessidade de sucessivas intimações e facilita-se a organização das partes, dos advogados e do próprio juízo. A previsibilidade pode contribuir para diminuição de períodos de inatividade e favorecer planejamento da atividade probatória.

A cooperação também possui dimensão institucional que ultrapassa a relação entre juiz e litigantes. Os arts. 67 a 69 do CPC disciplinam a cooperação judiciária nacional, permitindo que diferentes órgãos do Poder Judiciário atuem de maneira coordenada. Em um sistema marcado por demandas repetitivas e conflitos que podem envolver diversas competências territoriais ou materiais, a comunicação entre órgãos reduz duplicidade e possibilita soluções mais coerentes.

Percebe-se, assim, que a cooperação não se limita ao comportamento individual dos participantes. Ela também pode orientar a estrutura de funcionamento do sistema judicial. A eficiência da prestação jurisdicional depende tanto da qualidade dos atos praticados dentro de cada processo quanto da capacidade institucional de coordenar informações e evitar repetição desnecessária de atividades.

7. EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A eficiência constitui valor expressamente mencionado pelo art. 8º do CPC e encontra conexão com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Entretanto, sua interpretação no campo jurisdicional exige cautela. Diferentemente de uma atividade

puramente administrativa voltada à maximização de produtividade, a jurisdição possui finalidade constitucional específica: solucionar conflitos e tutelar direitos mediante procedimento que respeite garantias fundamentais. Por essa razão, eficiência processual não pode ser medida apenas pela velocidade com que processos são encerrados.

Uma prestação jurisdicional eficiente deve produzir resultado adequado com utilização racional de tempo e recursos, mas sem sacrificar contraditório, ampla defesa, fundamentação e imparcialidade. Uma sentença elaborada em prazo reduzido, mas baseada em fundamento não debatido, pode gerar nulidade e novo julgamento. Uma decisão que indefere prova essencial para acelerar o procedimento pode ser reformada pelo tribunal e resultar em reabertura da instrução. Nessas situações, a busca pela rapidez imediata produz demora sistêmica.

A cooperação pode contribuir para reduzir esse tipo de ineficiência ao antecipar problemas. A consulta prévia evita determinadas nulidades, o saneamento reduz atividade probatória desnecessária, o dever de prevenção impede extinções evitáveis e a fundamentação adequada torna mais clara a razão da decisão. Nenhum desses mecanismos garante que o processo será curto, pois a duração depende de diversos fatores, mas todos contribuem para utilizar o tempo processual de maneira mais racional.

É importante distinguir duração razoável de duração mínima. A Constituição não estabelece um direito ao processo mais rápido possível, mas um direito ao processo em tempo compatível com sua complexidade e com a natureza do direito discutido. Determinadas causas exigem produção de prova pericial, oitiva de testemunhas ou

análise de questões jurídicas complexas. Suprimir essas etapas para reduzir a duração formal comprometeria a própria justiça da decisão.

Por outro lado, garantias processuais não podem ser utilizadas como justificativa genérica para demora. A cooperação também exige comportamento responsável das partes, que não devem empregar incidentes manifestamente infundados ou atos destinados apenas a prolongar artificialmente o procedimento. Boa-fé e duração razoável possuem relação recíproca: o Estado deve oferecer estrutura eficiente, mas os participantes também devem evitar utilização abusiva das formas processuais.

Essa compreensão afasta duas visões igualmente problemáticas. A primeira identifica eficiência com produtividade numérica e considera satisfatória qualquer medida que aumente a quantidade de processos baixados. A segunda trata toda exigência de racionalização como ameaça às garantias fundamentais. Um modelo constitucionalmente adequado precisa combinar qualidade, tempo e efetividade.

8. LIMITES E CRÍTICAS À COOPERAÇÃO PROCESSUAL

A valorização da cooperação não elimina as críticas dirigidas ao princípio. Uma das objeções mais recorrentes questiona a própria ideia de que litigantes adversários poderiam “cooperar entre si”. A crítica é pertinente quando a expressão é interpretada em sentido moralizante, como se autor e réu fossem obrigados a trabalhar conjuntamente para um objetivo material comum. Em processo contencioso, essa expectativa seria artificial e incompatível com o direito de defesa.

A solução está em compreender a cooperação de maneira institucional. As partes não cooperam para alcançar o mesmo resultado material; cooperam para que o procedimento funcione de acordo com padrões juridicamente legítimos. O réu pode pretender a improcedência total da ação e, simultaneamente, cumprir seus deveres processuais. O autor pode defender sua pretensão com intensidade e ainda assim atuar de acordo com a boa-fé. A existência de conflito não torna legítimo o abuso.

Streck et al. (2014) formularam críticas importantes ao modo como determinadas interpretações da cooperação poderiam ampliar excessivamente os poderes judiciais ou impor deveres incompatíveis com a Constituição. Tais objeções demonstram que o princípio não deve funcionar como cláusula aberta capaz de justificar qualquer comportamento que o magistrado subjetivamente considere cooperativo. A aplicação precisa ser vinculada a garantias e regras concretas.

O primeiro limite evidente é a imparcialidade. O dever de auxílio não transforma o juiz em advogado de parte vulnerável, nem autoriza a formulação de argumentos ou pedidos que não tenham sido apresentados. A cooperação não pode eliminar a divisão funcional existente entre julgador e representantes processuais. Caso contrário, o princípio destinado a democratizar o processo poderia paradoxalmente fortalecer o protagonismo judicial.

O segundo limite é a existência de ônus e preclusões. O CPC estabelece momentos adequados para alegações, produção de provas e recursos. O dever de prevenção não significa direito ilimitado à correção de qualquer omissão em qualquer etapa. Se assim fosse, o processo não conseguiria avançar e a duração razoável

seria inviabilizada. A cooperação deve proteger contra formalismo desproporcional, mas precisa respeitar a necessidade de estabilização das fases procedimentais.

O terceiro limite é a própria legalidade. O art. 6º não autoriza o afastamento de regras expressas sempre que o intérprete considere uma solução alternativa mais cooperativa. Princípios não existem para substituir completamente o texto legislativo, mas para orientar sua interpretação e preencher espaços normativos dentro dos limites do sistema.

Essas críticas são importantes porque impedem que a cooperação seja tratada como solução universal para todos os problemas processuais. Sua efetividade depende de aplicação tecnicamente delimitada. Quanto mais genérica for a invocação do princípio, maior será o risco de decisões baseadas em preferências subjetivas. Quanto mais sua utilização estiver relacionada a deveres concretos, maior será sua capacidade de produzir segurança e previsibilidade.

9. COOPERAÇÃO PROCESSUAL E ACESSO SUBSTANCIAL À JUSTIÇA

A discussão sobre acesso à justiça oferece uma perspectiva adequada para avaliar a relevância do modelo cooperativo. Cappelletti e Garth (1988) demonstraram que a possibilidade formal de ingressar em juízo é apenas uma dimensão do problema. Um sistema pode reconhecer amplamente o direito de ação e ainda assim permanecer inacessível em razão de custos, demora, complexidade procedimental ou incapacidade de produzir resultados efetivos.

No processo civil contemporâneo, o acesso à justiça precisa ser associado à qualidade da tutela oferecida. O jurisdicionado não procura o Judiciário apenas para protocolar uma petição; busca solução de um problema jurídico. Isso significa que a efetividade do acesso depende de o procedimento ser capaz de chegar, sempre que possível, à análise da pretensão, permitir participação adequada e produzir decisão executável.

A cooperação contribui para essa finalidade ao reduzir obstáculos internos ao próprio procedimento. O dever de prevenção impede que determinados vícios sanáveis se convertam automaticamente em barreiras ao julgamento. O dever de esclarecimento diminui o risco de decisões baseadas em ambiguidades. O dever de consulta protege a participação das partes. O saneamento cooperativo torna mais clara a estrutura da controvérsia. A fundamentação adequada permite compreensão e controle.

Nenhum desses mecanismos resolve, isoladamente, desigualdades econômicas ou ausência de assistência jurídica. Acesso à justiça envolve dimensões estruturais que ultrapassam o Código de Processo Civil. Entretanto, uma vez instaurado o processo, a forma como ele é conduzido pode facilitar ou dificultar a efetiva proteção do direito.

Essa concepção permite afirmar que eficiência e acesso não são valores incompatíveis. Uma jurisdição mais organizada e menos sujeita a nulidades também tende a ser mais acessível. O problema surge apenas quando a busca por eficiência é reduzida à eliminação acelerada de processos sem consideração pela qualidade da tutela.

A primazia do mérito possui importância especial nesse contexto. Uma jurisdição que frequentemente encerra demandas por problemas corrigíveis oferece acesso formal, mas produz baixa capacidade de resolução. A cooperação busca aproximar o processo de sua finalidade substancial, tornando a forma instrumento de organização e garantia, e não barreira independente.

10. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: TECNOLOGIA, PRECEDENTES E CULTURA INSTITUCIONAL

A consolidação do processo eletrônico e o crescimento do uso de ferramentas de automação e inteligência artificial no Poder Judiciário introduzem novos desafios à cooperação. Tecnologias podem aumentar significativamente a velocidade de tarefas repetitivas, organizar documentos e auxiliar no gerenciamento de acervos. Contudo, a eficiência tecnológica não pode substituir as garantias do processo. Uma decisão automatizada ou semiautomatizada continua submetida aos deveres de fundamentação e contraditório.

A cooperação pode funcionar como importante parâmetro para utilização responsável dessas ferramentas. Sistemas capazes de sugerir fundamentos jurídicos não dispensam a necessidade de que as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre questões novas. Modelos automatizados de decisões não podem resultar em fundamentações padronizadas incapazes de dialogar com os argumentos específicos do caso. A tecnologia deve reduzir tarefas mecânicas, e não a qualidade da participação processual.

O fortalecimento do sistema de precedentes também amplia a importância do contraditório. O CPC exige dos tribunais

preocupação com estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Decisões destinadas a orientar múltiplos processos possuem repercussões que ultrapassam as partes imediatamente envolvidas. Por isso, instrumentos de ampliação da participação, como *amicus curiae* e audiências públicas, podem reforçar a legitimidade da formação de precedentes.

A cooperação, nessa dimensão, deixa de ser apenas relação interna a determinado processo e assume caráter institucional. A qualidade do sistema depende da circulação transparente de argumentos e da capacidade de os tribunais responderem adequadamente às razões apresentadas.

Ainda assim, talvez o maior desafio seja cultural. A simples presença do art. 6º no Código não garante comportamento cooperativo. Magistrados podem continuar adotando decisões-surpresa, advogados podem utilizar estratégias protelatórias e tribunais podem manter formalismo excessivo. A transformação do modelo exige formação profissional e mudança de práticas consolidadas.

A advocacia ocupa posição essencial nesse processo. Cooperação não reduz a importância da defesa técnica, mas exige atuação qualificada. Advogados precisam participar ativamente do saneamento, identificar pontos controvertidos, esclarecer questões relevantes e utilizar com responsabilidade as oportunidades processuais. O contraditório substancial fortalece a advocacia porque reconhece que os argumentos apresentados devem possuir possibilidade real de influenciar a decisão.

Para os magistrados, a mudança também é significativa. O modelo cooperativo exige equilíbrio entre direção processual e abertura ao

diálogo. O juiz não deve assumir postura meramente passiva, mas também não pode transformar sua atividade em protagonismo ilimitado. A autoridade jurisdicional permanece indispensável, porém deve ser exercida mediante procedimento transparente.

11. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revisão sistematizada da literatura e a análise documental desenvolvidas neste estudo permitem identificar forte convergência quanto à posição central ocupada pela cooperação no desenho do CPC de 2015. Apesar de existirem divergências doutrinárias sobre a utilização da expressão “modelo cooperativo” e sobre a extensão de determinados deveres, há consistência na percepção de que a legislação ampliou mecanismos destinados à participação processual, prevenção de defeitos e priorização das soluções de mérito.

O primeiro resultado relevante consiste na impossibilidade de interpretar o art. 6º isoladamente. Cooperação, contraditório, boa-fé e primazia do mérito formam um conjunto normativo interdependente. A eficácia da cooperação aparece justamente quando se observam suas manifestações em regras específicas. A vedação às decisões-surpresa concretiza o dever de consulta; a possibilidade de emenda concretiza a prevenção; o saneamento compartilhado promove participação na organização processual; e a fundamentação qualificada garante que os argumentos relevantes sejam considerados.

O segundo resultado está relacionado à eficiência. A análise não permite afirmar, em termos estatísticos, que processos cooperativos sempre possuem duração menor, pois isso exigiria pesquisa

empírica específica. Entretanto, a estrutura normativa permite identificar mecanismos capazes de reduzir ineficiências. Uma consulta que evita nulidade, um saneamento que impede perícia desnecessária ou uma correção que evita nova ação representam formas de racionalização do procedimento.

O terceiro resultado demonstra que a cooperação não elimina o conflito. A parte continua legitimada a perseguir seu próprio interesse e não possui dever de favorecer a adversária. O que se transforma é a forma de exercício das posições processuais. Boa-fé, lealdade e respeito ao contraditório impedem que a estratégia ultrapasse limites juridicamente aceitáveis.

O quarto resultado refere-se ao papel do juiz. A doutrina examinada afasta tanto a passividade absoluta quanto o protagonismo unilateral. O magistrado cooperativo possui poderes de direção e instrução, mas deve exercê-los de forma transparente e compatível com a participação das partes. A consulta, a prevenção e o esclarecimento não diminuem sua autoridade; fornecem legitimidade ao procedimento que antecede a decisão.

O quinto resultado diz respeito ao acesso à justiça. A cooperação não resolve todos os obstáculos estruturais existentes, mas pode melhorar a qualidade do acesso dentro do processo. A redução de formalismo excessivo, o fortalecimento do contraditório e a busca por solução de mérito contribuem para aproximar o direito abstrato de ação da obtenção concreta de tutela jurisdicional.

Esses resultados permitem sustentar que o maior potencial da cooperação encontra-se na integração entre qualidade e eficiência. Durante muito tempo, o debate processual foi marcado pela

aparente oposição entre garantias e rapidez. A estrutura do CPC de 2015 indica que essa oposição não precisa ser absoluta. Um procedimento bem organizado, transparente e participativo pode simultaneamente respeitar direitos e reduzir desperdícios.

É necessário, entretanto, evitar conclusões excessivamente otimistas. A cooperação não representa fórmula capaz de superar por si só a morosidade judicial. Problemas estruturais de pessoal, organização, litigiosidade e recursos públicos permanecem relevantes. O princípio atua principalmente sobre a qualidade da relação processual e sobre a racionalidade das decisões tomadas durante o procedimento.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu à cooperação posição de destaque entre as normas fundamentais do processo, consolidando uma transformação que já vinha sendo desenvolvida pela doutrina processual constitucional. A previsão contida no art. 6º deve ser compreendida como elemento de um sistema mais amplo, no qual contraditório, boa-fé, igualdade, primazia do mérito, fundamentação e duração razoável se articulam para produzir uma tutela jurisdicional simultaneamente legítima e efetiva.

A análise realizada demonstra que a cooperação não pressupõe convergência de interesses materiais entre os litigantes. Autor e réu permanecem adversários e podem defender integralmente suas posições. O princípio atua em plano diferente: estabelece padrões de comportamento compatíveis com o funcionamento legítimo do processo. Estratégia e cooperação podem coexistir, desde que o

exercício das faculdades processuais respeite boa-fé e não se converta em abuso.

Entre as manifestações mais importantes do modelo cooperativo destacam-se os deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio. Esses deveres não devem ser interpretados de forma abstrata e ilimitada, mas a partir das normas concretas do CPC. O dever de consulta aparece de maneira particularmente expressiva na vedação às decisões-surpresa, garantindo que fundamentos efetivamente novos sejam submetidos à manifestação dos litigantes antes do julgamento. O dever de prevenção manifesta-se na possibilidade de correção de vícios sanáveis e reforça a primazia da decisão de mérito.

A fundamentação judicial também ocupa lugar central. Uma concepção substancial de contraditório não se satisfaz com a possibilidade meramente formal de falar. Os argumentos capazes de modificar racionalmente o resultado precisam ser efetivamente considerados, e a decisão deve demonstrar as razões de seu acolhimento ou rejeição. Esse dever fortalece a legitimidade da jurisdição e permite controle mais adequado pelos próprios litigantes e pelas instâncias recursais.

No campo da eficiência, conclui-se que cooperação não deve ser reduzida a instrumento de aceleração. Sua contribuição reside sobretudo na racionalização. Ao identificar e corrigir problemas no momento adequado, organizar o objeto da prova, evitar decisões baseadas em fundamentos inesperados e privilegiar soluções de mérito, o sistema reduz a probabilidade de repetição desnecessária de atos.

A eficiência jurisdicional, portanto, precisa ser compreendida em sentido qualitativo. Não basta que um processo termine rapidamente. É necessário que seu encerramento ofereça resposta juridicamente adequada, respeite garantias e produza resultado efetivo. Uma decisão anulada por vício procedimental, uma extinção que leva ao ajuizamento de nova ação ou uma sentença incapaz de enfrentar argumentos centrais não correspondem a modelos satisfatórios de eficiência.

A cooperação também contribui para o acesso substancial à justiça. O direito constitucional de provocar o Judiciário somente se realiza plenamente quando o procedimento é capaz de oferecer condições efetivas de participação e uma solução útil. A primazia do mérito, a prevenção de defeitos e o contraditório substancial diminuem obstáculos criados pelo próprio funcionamento do sistema.

Ao mesmo tempo, o estudo evidencia limites necessários. Cooperação não permite ao juiz assumir a função de advogado, não elimina ônus processuais, não impede preclusões e não autoriza afastamento arbitrário da legislação. O princípio somente preserva sua legitimidade quando aplicado em equilíbrio com imparcialidade e segurança jurídica.

Os desafios contemporâneos relacionados à tecnologia e à automação reforçam a importância desse equilíbrio. A modernização do Judiciário pode aumentar produtividade, mas não deve conduzir a uma concepção puramente quantitativa da jurisdição. Ferramentas tecnológicas precisam permanecer subordinadas às exigências de contraditório, transparência e fundamentação.

Dessa maneira, a cooperação processual pode ser considerada instrumento relevante de concretização do modelo constitucional de processo. Sua função não consiste em transformar litigantes em aliados, mas em assegurar que o conflito seja resolvido mediante procedimento racional e participativo. Ao favorecer prevenção, diálogo, clareza e organização, o princípio aproxima eficiência e garantia processual.

Conclui-se que a prestação jurisdicional verdadeiramente eficiente não é aquela que simplesmente produz maior número de decisões em menor período, mas aquela capaz de oferecer decisão de mérito justa, fundamentada, efetiva e obtida em tempo razoável. Nesse contexto, a cooperação constitui importante elemento para a realização do acesso à justiça, pois contribui para que a jurisdição deixe de ser apenas formalmente disponível e se torne materialmente apta a solucionar conflitos com qualidade, previsibilidade e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no Direito Processual Civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 7, n. 14, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 102, p. 228-238, 2001.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 7-31, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 dez. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

¹ Doutor em Direito Laboral pela Universidad de Buenos Aires (UBA), Doutorando em Direito, Estado e Constituição (PPGD/UnB), Mestre em Agronegócios (PROPAGA/UnB), Mestre em Gestão e Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico (ENSP/FIOCRUZ), Especialista em Educação e Patrimônio Cultural e Artístico (IdA/UnB), em Controladoria e Gestão de Negócios pela FAIARA e

em Direito Público pela FACEI, e Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Ciências Sociais (C.Sul/UDF) e em Gestão Pública pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4136-2417>. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)